



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10283.000817/98-62
Recurso nº : 131.378
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1994
Recorrente : J. S. FERNANDES (Firma individual)
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA
Sessão de : 28 de fevereiro de 2003
Acórdão nº : 108-07.297

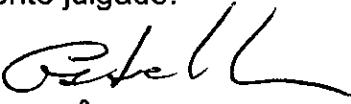
IRPJ - IRRF - OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO - No caso de pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, os artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92 não se aplicam no ano de 1994.

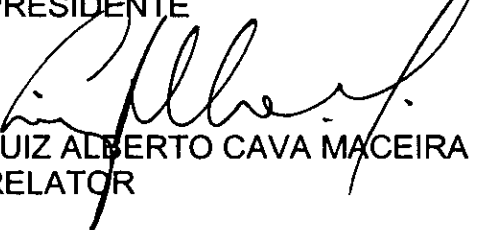
PIS - COFINS - CSLL - Constatada omissão de receita, legítimas as exigências que dela decorrem.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. S. FERNANDES (Firma individual).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar as exigências do IRPJ e do IR-FONTE, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 10283.000817/98-62
Acórdão nº. : 108-07.297

Recurso nº : 131.378
Recorrente : J. S. FERNANDES

RELATÓRIO

J. S. FERNANDES, Firma individual, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 22.766.075/0001-10, estabelecida em Adrianópolis, Pará, na Rua Recife, 1.089, inconformada com a decisão de procedência parcial proferida em primeira instância, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1994, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito ao IRPJ, cuja descrição dos fatos aponta omissão de receita nos meses de janeiro, fevereiro e julho de 1994, evidenciada em razão de pagamentos em valores que excedem aos ingressos dos recursos.

Enquadramento legal: arts. 523, *caput* e parágrafo 3º, 524 e 525, todos do RIR/94.

O referido lançamento de IRPJ deu origem à tributação reflexa, razão pela qual foram lavrados os seguintes autos de infração:

- PIS – art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar 7/70, c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 17/73, c/c art. 53, inciso IV, da Lei 8.383/91;

- COFINS – arts. 1º a 5º, da Lei Complementar 70, de 30/12/1991;

- IRRF – art. 44 da Lei 8.541/92 c/c art. 3º da Lei 9.064/95;

Processo nº. : 10283.000817/98-62
Acórdão nº. : 108-07.297

- CSLL – arts. 38, 39, 43 da Lei 8.541/92 c/c art. 3º da Lei 9.064/95, art. 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88.

Tempestivamente impugnando (fls. 80/81), a empresa alega, em síntese, que as listagens de compras nas quais se baseou o auditor fiscal indicam os valores, mas não a forma de pagamento, que, em algumas das vezes, são a prazo, de modo que anexa cópia de balancetes de janeiro a julho de 1994, livros de entradas, notas fiscais e comprovantes de pagamentos, a fim de comprovar os valores efetivamente pagos e a inexistência dos excedentes detectados pela fiscalização.

Sobreveio a decisão do juízo de primeira instância (fls. 185/189), que decidiu de forma a dar procedência parcial à impugnação:

“Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. PAGAMENTOS EXCEDENTES AOS RECURSOS.

Constatando-se que em apenas parte dos períodos mensais objeto da autuação houve pagamentos excedentes ao ingresso de recursos, exonera-se a exigência relativa ao período em que foi demonstrada a suficiência.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Verificada a procedência parcial da exigência principal, igual decisão se estende aos lançamentos reflexos.

Lançamento Procedente em Parte.”

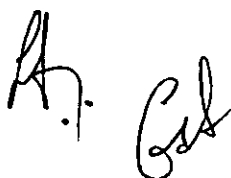
Irresignada com a decisão do juízo singular, na matéria em que se manteve o crédito tributário, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fl. 193), ratificando as razões apresentadas na impugnação, salientando, no entanto, o fato de que o Fisco deixou de considerar que no período objeto da fiscalização houve troca de moeda – que de cruzeiros (em janeiro e fevereiro) passou para real (julho de 1994), o que acarretaria ajustes nos valores apurados pela fiscalização, a fim de que sejam retificados.



Processo nº. : 10283.000817/98-62
Acórdão nº. : 108-07.297

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a
recorrente apresenta arrolamento de bens (fl. 205), nos termos da IN/SRF nº 26, art.
14, de 26/03/2001.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a period and a flourish, and then the letters 'G' and 'S'.

Processo nº. : 10283.000817/98-62
Acórdão nº. : 108-07.297

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

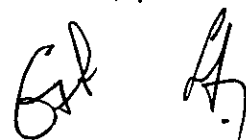
Na peça recursal de fls. 193 o sujeito passivo cinge-se a argumentar que deve haver divergências de valores, tendo em vista que no mês de janeiro a moeda era “cruzeiros reais” e em julho a moeda era “real”, podendo tal circunstância não ter sido observada pelo Fisco na análise da documentação.

Do exame dos elementos constantes dos autos não resulta qualquer equívoco cometido pelo Fisco em tal mister, cabendo mencionar que o Recorrente nada apontou concretamente a respeito de eventual discrepância no trabalho da fiscalização ao levantar a matéria tributável.

Devido ao tratamento anterior desta matéria por este Colegiado - omissão de receita por pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido - peço vênia à ilustre Conselheira TÂNIA KÖETZ MOREIRA, para transcrever parte de seu voto proferido no Acórdão 108-05.851, de 14/09/99, *verbis*:

"Quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e ao Imposto de Renda na Fonte

O lançamento do IRPJ teve por fundamento legal os artigos 523, § 3º, 739 e 892 do RIR/94, que consolidam os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, pelos



Processo nº. : 10283.000817/98-62
Acórdão nº. : 108-07.297

quais introduziu-se a tributação da receita omitida em separado do resultado da pessoa jurídica. O artigo 43 estava assim redigido:

“Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade lançará o imposto de renda à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

§ 1º O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do **lucro real** e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo”. (negritei)

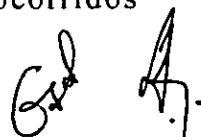
O artigo 44, por sua vez, tinha a seguinte redação em seu *caput*:

“Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do **lucro líquido** será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.” (negrito acrescido)

Pela leitura desses dispositivos só pode entender-se que se dirigiam apenas às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real. A extensão de tal sistemática àquelas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado veio com a Medida Provisória nº 492, publicada no D.O.U. de 06.05.94, que alterou o parágrafo 2º acima reproduzido, dando-lhe a seguinte redação:

“§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, **presumido ou arbitrado**, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos” (grifei).

Pretendeu o legislador, com essa Medida Provisória, alcançar desde então todas as pessoas jurídicas, tanto que seu artigo 7º continha determinação expressa no sentido de que tal inovação aplicar-se-ia “aos fatos geradores ocorridos



Processo nº. : 10283.000817/98-62
Acórdão nº. : 108-07.297

a partir de 9 de maio de 1994". No entanto, essa disposição expressa de efeitos imediatos não foi reproduzida nas reedições subsequêntes daquela MP, nem na Lei 9.064/95 em que foi convertida. E com propriedade, pois a aplicação imediata da nova redação feria o princípio da anterioridade fixado no artigo 150, III, "b", da Constituição Federal e foi a bom tempo suprimida. Por traduzir majoração de imposto pelo alargamento da base de cálculo das empresas tributadas pelo lucro presumido e arbitrado, só a partir do exercício seguinte (01.01.95) seria possível a aplicação dos artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92, com sua nova redação.

Resumindo, por implicarem majoração de impostos para as empresas tributadas pelo lucro presumido e arbitrado, as alterações processadas pelo artigo 3º da Medida Provisória 492/94 só poderiam produzir efeitos a partir de 01.01.95."

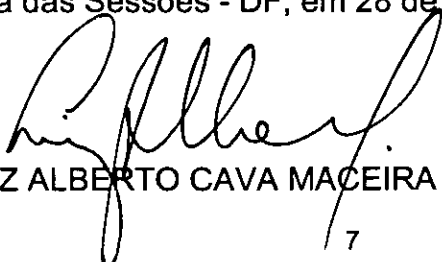
Por compartilhar do mesmo entendimento e constituir situação análoga àquela examinada, merecem ser desconstituídas as exigências em causa.

Quanto à exigência da contribuição social observa-se que o art. 2º, § 2º, da Lei 7.689/89, determinava sua incidência sobre o valor correspondente a 10% da receita omitida, procedimento este observado no caso presente, portanto, legítima a tributação em causa.

No tocante às exigências de PIS e COFINS, uma vez restando configurada a omissão de receitas, resultam legítimas as exações em tela.

Diante do exposto, voto por cancelar as exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Imposto de Renda na Fonte e, por manter a tributação a título de PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2003.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

